

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº 240/2021

AUTORES: PODER EXECUTIVO

**EMENTA:**

MENSAGEM Nº 44/2021 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, POR MEIO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER, DESAFETAR E DOAR, AO MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, O IMÓVEL QUE ESPECIFICA.

PROTOCOLO Nº 3761/2021



00099424

PROJETO DE LEI Nº 240/2021

Autoriza o Poder Executivo, por meio do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, desafetar e doar, ao Município de Itaipulândia, o imóvel que especifica

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo por meio do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, doravante denominado IDR-PARANÁ, a desafetar e doar, com dispensa de licitação ao Município de Itaipulândia-PR, CNPJ95.725.057/0001-64, o imóvel de matrícula nº 13.714, da Comarca de São Miguel do Iguaçu-PR, localizado à Rua São Miguel, 2259 do Município de Itaipulândia, CEP nº 85.880-000, constituído de lote urbano nº 2 (dois), da quadra nº 38 (trinta e oito), com área total de 455 m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta e cinco metros quadrados) e uma edificação de 85,20 m<sup>2</sup> (oitenta e cinco metros quadrados e vinte centímetros quadrados), avaliado em R\$ 178.574,94 (cento e setenta e oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) onde se localiza hoje a unidade municipal do IDR-PARANÁ.

**Art. 2º** O imóvel em questão será destinado, exclusivamente, a ampliação do Hospital e Maternidade Itaipulândia e fica gravado com cláusula de inalienabilidade.

**Parágrafo Único:** O Município se compromete em acomodar a unidade local do IDR-PARANÁ em prédio novo construído dentro dos padrões atuais em edificação já concluída e disponível para ocupação, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei

**Art. 3º** A escritura pública e o registro do bem junto aos respectivos cartórios deverão ocorrer no máximo até 31 de dezembro de 2021.

**Art. 4º** O prazo para a conclusão das obras, implantação e funcionamento da ampliação do Hospital e Maternidade Itaipulândia será de até 3 (três) anos após a conclusão dos trâmites desta doação.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 15.654.150-8

**Art. 5º** Será considerada revogada a presente doação, sem direito a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias que realizar, nos seguintes casos:

I – se o imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no caput do Art. 2º desta Lei;

II – se o Donatário deixar de cumprir o Parágrafo Único do art. 2º desta Lei.

III – se o Donatário deixar de cumprir o Art. 3º ou o Art. 4º desta Lei;

**Parágrafo Único:** Comprovada a impossibilidade de cumprimento do prazo para regularização cartorial, sua prorrogação dependerá de análise da Coordenadoria de Patrimônio do Estado.

**Art. 6º** A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações são responsáveis pela fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei, no âmbito de suas respectivas competências.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 15.654.150-8



ePROTOCOLO



Documento: **4415.654.1508DoacaoItaipulandia.docx.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 26/05/2021 14:47.

Inserido ao protocolo **15.654.150-8** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 26/05/2021 14:40.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**faca8390258f05304179ecff3b0acdd4**.

MENSAGEM Nº 44/2021

LIDO NO EXPEDIENTE  
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Curitiba, 26 de maio de 2021

Em, 26 MAI 2021

Senhor Presidente,

1º Secretário

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva efetuar, por meio do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, doravante denominado IDR-PARANÁ, a desafetação e doação, ao Município de Itaipulândia-PR, do imóvel de matrícula nº 13.714, da Comarca de São Miguel do Iguazu-PR.

O imóvel está localizado à Rua São Miguel, 2259 no Município de Itaipulândia, CEP nº 85.880-000, constituído de lote urbano nº 2 (dois), da quadra nº 38 (trinta e oito), com área total de 455 m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta e cinco metros quadrados) e uma edificação de 85,20 m<sup>2</sup> (oitenta e cinco metros quadrados e vinte centímetros quadrados) avaliado em R\$ 178.574,94 (cento e setenta e oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) onde se localiza hoje a unidade municipal do IDR-PARANÁ.

A proposta atende ao interesse público eis que o imóvel a ser doado será destinado, em sua integralidade, à implantação e ao funcionamento da Unidade de Atenção Especializada em Saúde, tendo sido acordado com o IDR-PARANÁ que a doação se dará mediante o compromisso de o Município acomodar a unidade local do IDR-PARANÁ em prédio novo construído dentro dos padrões atuais em edificação já concluída e disponível para ocupação, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações previstas, caso a presente proposta seja convertida em Lei.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 15.654.150-8

I - À DAR para leitura no expediente.  
II - À DL para providências  
Em, 26 MAI 2021

Presidente

Por fim, o presente Projeto justifica-se em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná.

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

assinado eletronicamente  
**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 15.654.150-8



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 3761/2021 – DAP, em 26/5/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 240/2021 – Mensagem nº 44/2021.

Curitiba, 27 de maio de 2021.

Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- ( ) guarda similitude com \_\_\_\_\_
- ( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite \_\_\_\_\_
- ( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_
- não possui similar nesta Casa.
- ( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 27 de maio de 2021.

**Dylliard Alessi**  
Diretor Legislativo



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ*

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### **PARECER DE COMISSÃO**

#### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 240/2021**

**Projeto de Lei nº 240/2021**

**Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 44/2021**

Autoriza o Poder Executivo, por meio do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, desafetar e doar, ao Município de Itaipurândia, o imóvel que especifica.

**EMENTA: AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO.**

#### **PREÂMBULO**

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 44/2021, visa autorizar o Poder Executivo, por meio do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, desafetar e doar, ao Município de Itaipurândia, o imóvel que especifica.

## **FUNDAMENTAÇÃO**



De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

(...)

**III - ao Governador do Estado;**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

**Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.**

Ademais o Art. 17, I, "b" da lei n. 8.666/93, preceitua:

**Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**

**I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:**

(...)

**b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;**



Nesse sentido, importante a menção de que a estruturação e disposições sobre atribuições de Secretarias do Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

**Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

(...)

**IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

**Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**

(...)

**III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

O objetivo do presente Projeto de Lei é a doação de imóvel ao Município de Itaipulândia, para instalação de Serviços Públicos Municipais de Saúde e acomodação de unidade do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná.

Nesse sentido, verifica-se a manutenção da cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de não cumprimento dos requisitos previstos no Art. 5º do Referido Projeto de Lei.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 08 de junho de 2021.



---

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

**Presidente**

---

**DEPUTADO MARCIO PACHECO**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Marcio José Pacheco Ramos, Deputado Estadual**, em 08/06/2021, às 14:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 08/06/2021, às 15:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0380775** e o código CRC **8C1D71BF**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 240/2021, de autoria do Poder Executivo, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 8 de junho de 2021.

Curitiba, 8 de junho de 2021.



Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.



Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo